



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 43/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000623/2018-49

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. FREDERICO D'ANDRÉA GREVE contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 426.323), o interessado argumenta que "infelizmente perdeu a data de envio pois o e-mail de alerta este ano veio em nome de Artur Pereira de Souza e não diretamente da CVM", razão pela qual entendeu se tratar de SPAM / Malware. Informa ainda que "as taxas de fiscalização encontram-se em dia" e, ao fim, solicita "cancelar / desconsiderar a multa".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "FGREVE@DGF.COM.BR" (fl. 4 do Doc. 426.329), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 426.329), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa

cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois, conforme visto, foi efetivamente enviada a endereço eletrônico válido do recorrente na época a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, no caso, em 7/6/2017. Aliás, segundo nossos registros, não foi o servidor Artur de Souza o remetente da mensagem, como alegado, mas sim e como de praxe, os sistemas de mensageria automática da CVM (que fazem uso da caixa corporativa da área responsável, na época, a GIR). Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe da falha ter ocorrido ou não em outros exercícios ou do cumprimento tempestivo de outras obrigações regulatórias ou fiscais oponíveis em função do registro detido na CVM.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 426.329), o envio da declaração prevista na norma foi realizado apenas na data de 16/12/2017.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2019, às 09:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0762608** e o código CRC **ACA16E7C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0762608** and the "Código CRC" **ACA16E7C**.*